# E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

## LEI Nº 1.772 DE 25 DE MAIO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS NO MUNICIPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILSON WAGNER FANTIN,** Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DAS NORMAS GERAIS

### CAPÍTULO I
### DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão para execução de serviços de Administração, Gerenciamento, Controle e Operação de Pátio de retenção de veículos dentro do território do município de Registro, com remoção, apreensão, retenção, recolha, guarda e depósito de Veículos objeto de infrações às normas constantes ao Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503, de 23 setembro de 1997, bem como os decretos municipais referentes a transito, veículos abandonados e outros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata a presente Lei serão outorgados por concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação.

Art. 2°. A operação do sistema consiste:
I – Na remoção, apreensão, retenção, recolha de veículos através da utilização de reboque/guinchos de propriedade da concessionária/
II – Na guarda e depósito de veículos em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, onde o veículo permanecerá até a liberação ou transferência para outro local; e
III – Na liberação dos veículos infratores com apoio de agentes do poder concedente e de órgãos e instituições governamentais.

Art. 3°. Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado com instalações previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana (SMTMU), de propriedade da concessionária ou por esta locado/arrendado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até que sejam liberados ou leiloados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O recolhimento dos veículos serão precedidos de autorização dos Poderes Municipal e Federal de acordo com as normas constantes no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503, de 23 setembro de 1997, bem como os decretos municipais referentes a transito, veículos abandonados e outros.

Art. 4°. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – remoção: o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária, mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado a sua guarda;
II – recolhimento: o depósito do veículo em área de propriedade da concessionária ou locada/arrendada para esse fim à guarda do veículo removido;
III – estadia: o tempo de permanência no local destinado para esse fim decorrido entre o dia do recolhimento do veículo e o dia de sua efetiva liberação; e
IV – pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos, devendo localizar-se no território do Município de Registro-SP.

Art. 5°. O pátio de recolhimento de veículos deverá possuir no mínimo as seguintes características:

I - 150 (cento e cinquenta) vagas para veículos leves (de passeio), 75 (setenta e cinco) vagas para motocicletas e 15 (quinze) vagas para caminhões e ônibus, as dimensões das vagas deverão obedecer ao plano de trabalho anexo ao convênio celebrado entre o município e o DETRAN/SP, assim como as áreas de manobra, bem como especificações do edital de licitação;
II – se necessário, preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível;
III – muro ou cerca de tela circundando o terreno;
IV – instalação para administração, controle e segurança com vigia 24 horas e câmeras de monitoramento 24 horas;
V – Iluminação com lâmpadas brancas para melhoria da segurança noturna;
VI - Os corredores entre as áreas de estocagem de veículos deverão possuir largura mínima de 5 (cinco) metros.

Parágrafo Único – será de responsabilidade da concessionária, desde o momento de remoção e durante o período que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo;

Art. 6°. São procedimentos obrigatórios mínimos de operação da concessionária:
I – manter os serviços em funcionamento 24 horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
II – realizar remoção somente com a presença de um agente da autoridade que autuou o infrator;
III – dispor de equipamento de sinalização para comunicar a remoção no momento em que o veículo for recolhido, bem como a guarda e transporte do mesmo;
IV – manter relatório de entrada e saída de veículos e operação dos serviços no pátio;
V – liberar o veículo somente após a apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente e do pagamento das despesas relativas à remoção e estadia.

## CAPÍTULO II
## DA CONCESSÃO

Art. 7°. O prazo da concessão que se refere o parágrafo único do artigo 1° será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, nos termos do artigo 57 inciso II da Lei de licitações;

Art. 8°. A concessionária poderá contratar serviços de terceiros somente para segurança sob sua responsabilidade para fazer frente vigilância e guarda dos bens decorrentes da concessão outorgada;

## CAPÍTULO III
## DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 9°. Incumbe ao poder concedente:
I – regular o serviço, gerenciá-lo e fiscalizá-lo permanentemente;
II – assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
III – aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
IV – declarar a extinção da concessão nos casos previstos em lei;
V – homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias; e
VI – fixar a tarifa de serviços concedidos mediante expedição de Decretos Municipais;

Parágrafo único - No exercício da fiscalização do poder concedente, bem como órgãos responsáveis nos casos de delegação ou conveniados, deverá a concessionária permitir o acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

## CAPÍTULO IV
## DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 10. Além do cumprimento das clausulas constantes no contrato de concessão como complemento a esta Lei, a concessionária fica obrigada a:
I – prestar serviço adequado assim entendido o prestado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários e modicidades nas tarifas;
II – cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas de concessão;
III – facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;
IV – cumprir as ordens de serviços emitidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana (SMTMU);
V – submeter-se à fiscalização pelo poder concedente a qualquer momento;
VI – manter, sob suas expensas, durante todo o tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outro) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade; e

## CAPÍTULO V
## DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITAS DO SISTEMA

Art. 11. Os serviços que trata a presente Lei será remunerado pelos proprietários ou possuidores de veículos notificados e/ou apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais infrações previstas em Decreto Específico de remoção de veículos;

Parágrafo Único - Os valores fixados na forma do caput deste artigo poderão ser alterados através de ato do Chefe do Poder Executivo visando manter o equilíbrio financeiro-econômico da concessão, sendo vedado à concessionária a aplicação, sobre eles, de qualquer tipo de reajuste;

Art. 12. As viaturas das polícias civil e militar, do corpo de bombeiros e os veículos oficiais pertencentes ao Município de Registro serão atendidos, quando necessário, sem a cobrança de tarifa;

Art. 13. Caberá o Município de Registro, pela outorga da concessão, o mínimo de 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal bruta, ficando a concessionária como fiel depositária das importâncias pertencentes ao Município até a data do efetivo pagamento mensal.

Parágrafo Único - A receita referida no caput será aplicada pelo Município preferencialmente em programas relacionados ao sistema de trânsito.

# TÍTULO II
# DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

## CAPÍTULO I
## DOS VEÍCULOS

Art. 14. A concessionária deverá apresentar anualmente ao poder concedente comprovação de regularidade fiscal, apólice de seguro vigente e certificado técnico de caminhões-guincho expedido pelo INMETRO que ateste a capacidade operacional dos equipamentos.

Art. 15. A idade dos veículos-reboques utilizados na operação dos serviços será definido no respectivo edital de licitação.

## CAPÍTULO II
## DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 16. Incumbe à Secretária Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana (SMTMU), enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - O poder concedente poderá contar com o apoio de órgãos e instituições governamentais afins para a fiscalização cooperativa dos serviços visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa como Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal, além de órgãos vinculados para esta finalidade.

Art. 17. Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição desta Lei por parte da concessionária, o contrato administrativo será rescindido de pleno direito nos termos do artigo 77. 78 e 79 da Lei Federal 8666/93 combinados com a Lei Federal 8987/95 artigos 35 ao 39, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa mediante processo administrativo autônomo.

Art. 18. A licitação para outorga da concessão não poderá ferir a Lei Federal n° 8666/93 combinado com Lei Federal 8666/93 combinados com a Lei Federal 8987/95 artigos 95 ao 39, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa mediante processo administrativo autônomo.

# TÍTULO III
# DOS PRINCIPIOS GERAIS

## CAPÍTULO ÚNICO
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para os casos não previstos nesta Lei, aplicar-se-ás as disposições da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo através de seus respectivos órgãos, objetivando a cooperação técnica, material, administrativa, operacional e de suporte, para implantação do pátio unificado se necessário, delegando competências e disciplinando as atividades previstas em legislação específica e Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. Toda a remoção, apreensão, retenção, recolha de veículos seguira estritamente as legislações específicas destinadas a este fim, através do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções, sendo as demais regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 22. Fica autorizado o poder concedente regulamentar através de Decreto Municipal a remoção, apreensão, retenção, recolha de veículos exceto as previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções referente à Fiscalização de Posturas, Limpeza Pública, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

Art. 23. As normas, os valores, e demais procedimentos operacionais constarão no edital de licitação e serão regulamentados por decreto do Executivo, em conformidade com o Código de Transito Brasileiro – Lei 9503 de 23 de setembro de 1997 e as determinações do DETRAN/SP.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 25 de maio de 2018.

**GILSON WAGNER FANTIN**
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**DÉBORA GOETZ ACETO**
Secretária Municipal de Administração

**ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO**
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.720/2018 de autoria do Executivo Municipal